



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.478, DE 2020

(Do Sr. Christino Aureo)

Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança – SISASG, que trata da certificação e conformidade relativa à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Christino Aureo)

Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança – SISASG, que trata da certificação e conformidade relativa à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança - SISASG, relativa à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

§ 1º O SISASG será integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e por organismos de avaliação credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o SISASG mediante convênios específicos firmados com o MAPA.

§ 3º As atividades produtivas de aquicultura e pesca estão inclusas no âmbito do SISASG.

Art. 2º. O sistema de que se trata será identificado por um selo de conformidade em todo o território nacional.

Art. 3º — Os princípios e diretrizes que norteiam a implementação do SISASG e a natureza da relação entre produtores, empresas e clientes, se fundamentam nas ações socioambientais na gestão de negócios e na relação envolvendo as partes interessadas,

observando-se os critérios Ambiental, Social e de Governança – ASG.

§ 1º As empresas interessadas na certificação de conformidade devem estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas de produção relacionadas ao gerenciamento do risco ambiental;

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, são partes interessadas na certificação de conformidade os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pelos produtores; as empresas; a comunidade interna à sua organização; e as demais pessoas que, conforme avaliação da entidade certificadora, sejam impactadas pelas atividades desenvolvidas;

§ 3º Os produtores e empresas devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte; a natureza do seu negócio; a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos estabelecidos na certificação de conformidade, nos parâmetros estabelecidos no SISASG;

Art. 4º. O SISASG será gerido pelo MAPA que fará o credenciamento, o acompanhamento e a fiscalização dos organismos de avaliação e certificação da conformidade relativamente à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

Art. 5º. O MAPA em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo registro de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos — com observância nas variáveis ambiental, social e de governança — será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas regulamentadas para a produção nos estabelecimentos produtores registrados.

§ 1º O MAPA estabelecerá ferramentas apropriadas para receber e processar as informações atinentes aos registros e fiscalizações, previstos no *caput*, como forma de suporte de informações para o SISASG.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização das empresas previstas no *caput* serão os responsáveis por repassar o conjunto das informações ao MAPA:

I - informações relativas às infrações detectadas; e

II - o nome do organismo de avaliação da conformidade de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril;

produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança, responsável pela garantia da qualidade do produto alvo de infração.

Dos Organismos de Avaliação da Certificação e Conformidade

Art. 6º. Os organismos de avaliação e certificação da conformidade deverão ser pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo MAPA.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público que se credenciem para avaliação e certificação da conformidade de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança não poderão ser responsáveis por procedimentos de fiscalização relacionados à produção das referidas empresas;

§ 2º Os organismos de avaliação e certificação da conformidade credenciados para a certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas unidades de produção.

Da Certificação por Auditoria

Art. 7º. A certificação de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança compreende o procedimento realizado em unidades de produção e comercialização, a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação aos regulamentos técnicos.

Art. 8º. A concessão ou a manutenção da certificação para produtores e empresas, será precedida de auditoria, a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao MAPA, com a finalidade de averiguar a conformidade com as normas regulamentadas para a produção com observância nas variáveis ambiental, social e de governança.

Parágrafo único. Os procedimentos utilizados no processo de certificação deverão seguir os critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores.

Art. 9º. É vedado o estabelecimento de custo de certificação baseado unicamente em percentual sobre a produção certificada, vinculada à quantidade de área ou de produtos a serem certificados.

Do Credenciamento das Certificadoras

Art. 10. As certificadoras deverão se credenciar junto ao MAPA, conforme detalhamento a ser estabelecido em Decreto regulamentador.

Art. 11. O credenciamento junto ao MAPA será precedido de etapa prévia de acreditação das certificadoras, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, o INMETRO publicará ato específico estabelecendo as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação, utilizando critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores.

§ 2º Os custos da acreditação serão arcados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas em obter o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança, devendo o INMETRO aplicar somente valores que atendam as despesas com a operação de acreditação.

Art. 12. Concluído o processo de acreditação pelo INMETRO, o interessado solicitará o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade de produtores e empresas que atuem nas atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança, junto ao MAPA, devendo cumprir as seguintes exigências:

I - apresentar o documento comprobatório da acreditação pelo INMETRO, vinculado ao escopo solicitado;

II - apresentar o cadastro das unidades de produção certificadas, se já estiver atuando na certificação da produção agropecuária; ou agrossilvipastoril; ou de insumos ou bioinsumos; ou declaração de inexistência de projetos certificados;

III - apresentar currículo dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes;

Art. 13. Os processos de acreditação e de credenciamento deverão ser embasados em auditoria única que atenda às exigências necessárias.

§ 1º As equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento.

§ 2º Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo de avaliação da conformidade.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a certificação de produtores e empresas que atuem nas atividades de produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis ambiental, social e de governança e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação estabelecerá o regramento da fiscalização aos organismos certificadores e deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva da produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos;

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança - SISASG, relativamente à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas e que atendam as variáveis contidas no sistema.

Com a evolução dos conceitos de sustentabilidade ambiental e a busca dos consumidores por produtos elaborados sob condições adequadas ao meio ambiente, houve a necessidade da organização e instrumentalização das regras para a certificação sustentável e ambiental de produtores, empresas e produtos no desempenho ambiental adequado. Com a consolidação do “mercado verde”, o encadeamento produtivo — envolvendo o ciclo da matéria-prima até a deposição de resíduos — se tornou fator determinante para a obtenção da certificação da conformidade de produtores e empresas de produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, com observância nas variáveis Ambiental, Social e de Governança – ASG, observando-se as etapas de produção, transporte e comercialização.

Nesse contexto, o processo de certificação deve ser transversal e percorrer da origem da obtenção da matéria prima até o produto acabado, observando-se o descarte dos resíduos produzidos e a posterior destinação. A certificação deve ser concedida tanto à produção primária; de indústrias em geral, bem como para atividades no segmento de serviços e comercialização.

Em sentido estrito, entende-se que a certificação ambiental pelo SISASG será o produto acabado de um sistema eficaz de gestão ambiental implementado por produtores e empresas. Por meio de auditorias e outros procedimentos estabelecidos em normas específicas, será feita a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização do sistema de gestão e dos processos de proteção do meio ambiente. Por meio do resultado da auditoria ambiental — realizado por certificadoras — será possível a concessão; manutenção ou mesmo cancelamento do certificado ambiental de uma empresa.

A certificação de produtos e serviços de produtores e empresas com atividades agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, tem se tornado cada vez mais uma imposição

do mercado, resultado das exigências dos consumidores que visam qualidade, preço justo e garantia de sustentabilidade ambiental. As certificações são fundamentais para organizações que pretendam aprimorar os processos produtivos, produtos, serviços e auferir destaque no cenário competitivo nacional e internacional. O valor agregado de uma certificação para uma empresa vai além do critério financeiro, propiciando integração na produção transversal, melhorando o atendimento aos clientes e potencializando a geração de riquezas e mais postos de trabalho com diversificação nas plataformas de exportação.

No mercado de comercialização internacional, as organizações dos mais diversos setores têm exigido dos fornecedores — tanto de produto quanto de serviços — certificações como forma de qualificação e garantia de atendimento aos requisitos contratuais. Quando a produção ocorre num segmento extremamente competitivo, como é o agronegócio, na atividade agrossilvipastoril; na produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos para certificar e atestar os produtos com qualidade confiável. Tal procedimento se converterá num ativo indispensável com valoração por todo o segmento produtivo e garantia de valor agregado nos produtos comercializados.

A vantagem do empreendedor do agronegócio — na atividade agrossilvipastoril; na produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos — em manter a certificação de sua produção é permitir e evidenciar uma garantia de qualidade ao produto que disponibilizará no mercado nacional e internacional, assegurada por uma entidade independente e acreditada por organismos oficiais, evitando acidentes e incidentes de impactos ambientais hoje tão evidenciados nos mercados consumidores. A certificação será outorgada a produtores e empresas que, no encadeamento dos processos produtivos respeitem as disposições legais relativas às questões ambientais e que estejam na conformidade com os ritos procedimentais conferidos em norma legal pelo ente certificador.

Noutro aspecto, a certificação de produtores e empresas da produção agropecuária ou na atividade agrossilvipastoril; na produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos — com observância nas variáveis ambiental, social e de governança — possibilitará ao consumidor obter informação imparcial sobre o produto disponibilizado, melhorando sobremaneira o critério de escolha e possibilitando em última análise uma melhor decisão de compra e garantindo a conformidade dos produtos a padrões da

qualidade estabelecidos por normas ou outros documentos normativos que darão confiabilidade em toda a cadeia produtiva.

Aos entes governamentais, por atribuições institucionais, — com mecanismos regulador da circulação de determinados produtos — caberão estabelecer princípios e regramentos efetivos de credenciamento e certificação da correta produção agropecuária — na atividade agrossilvipastoril; na produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos — por produtores e empresas qualificadas socio-ambientalmente possibilitando garantia da saúde e segurança do consumidor. Observe-se, ainda, que a certificação da produção em breve deixará de ser uma questão derivada do mercado para assumir políticas de freios e contrapesos para decidir ao final quem produzirá; quem não produzirá e quem se posicionará no mercado de forma sustentável e resoluta. É nesse sentido que entendemos — assim como já se estabelece na cadeia de produção orgânica — que é fundamental e necessário que o país se prepare com meios institucionais e ferramentas apropriadas para garantir a certificação sustentável de toda a cadeia produtiva do agronegócio.

No âmbito da política governamental brasileira, capitaneadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, observa-se que os projetos desenvolvidos por aquela pasta, já possuem a variável da sustentabilidade (ASG) na implantação de atividades estruturantes. Segundo o titular da pasta do Desenvolvimento Regional — em recente entrevista concedida ao Estadão em 02/09/2020 — “Com a aprovação do marco do saneamento, existe a possibilidade de investimento na ordem de R\$ 700 bilhões nos próximos dez anos” e que “estamos juntando duas necessidades, da sustentabilidade e do respeito ao meio ambiente com a necessidade econômica”, complementou.

Relativamente à “Certificação Verde” e as questões ambientais decorrentes, é importante destacar que a manifestação do MDR se coaduna integralmente com a presente proposição, conforme manifestado na mesma entrevista em destaque, noticiando que: “O Brasil é o grande player mundial, nós temos a mais completa e moderna legislação de proteção ambiental” e que o país possui um “grande desafio” para organizar a cadeia de certificação ambiental para a produção nacional.

Deste modo, conhecedor da sensibilidade de meus pares, para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional, é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao

desenvolvimento da produção economicamente sustentável do nosso país.

Sala da Comissão, de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

FIM DO DOCUMENTO